

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL: MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA E CONDIÇÕES DE EFETIVIDADE

Reflexões a partir da experiência espanhola no Centro Penitenciário Madrid V

Ariane Trevisan Fiori¹

Data de submissão: 10 de agosto de 2026

Data de aceite: 11 de agosto de 2026

RESUMO: Diante da conhecida crise do sistema penitenciário brasileiro, o artigo examina a inserção da Justiça Restaurativa no campo da execução penal, articulando três camadas de análise: o deslocamento paradigmático que a fundamenta, o marco normativo internacional e brasileiro que a autoriza e delimita, e a prática da mediação penitenciária tal como experimentada pela autora no Centro Penitenciário Madrid V – Soto del Real (Espanha). Sustenta-se que a execução penal constitui o terreno de menor resistência dogmática à prática restaurativa, uma vez que nela já há responsabilização declarada, discutindo-se apenas a forma de cumprimento e a concretização das finalidades legais da pena. A partir das resoluções internacionais e da Resolução CNJ nº 225/2016 com suas alterações, descrevem-se os pressupostos, princípios e blindagens procedimentais que separam a prática restaurativa da armadilha processual. Em seguida, relata-se o desenho concreto da mediação penitenciária espanhola, bem como seus resultados e seus limites persistentes. Por fim, o trabalho enfrenta as condições de que depende a efetividade da prática, a romantização da Justiça Restaurativa, a idealização da comunidade, o risco de restauratividade governamentalizada, os obstáculos reais à participação da vítima e as cautelas exigidas em contextos de alta complexidade, tratadas não como objeções à Justiça Restaurativa, mas como os pontos em que sua implantação costuma fracassar. Propõe-se, ao final, um roteiro de implantação para o caso brasileiro. Conclui-se que a transposição do modelo espanhol para o Brasil depende de condições materiais e institucionais que ainda não estão dadas, e que reconhecer essas condições não enfraquece a Justiça Restaurativa: protege-a de ser vendida como aquilo que ela ainda não é.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Execução penal. Mediação penitenciária. Crítica ao punitivismo. Cultura de Paz.

ABSTRACT: In the light of the well-known crisis of the Brazilian prison system, this article examines the insertion of Restorative Justice into the field of criminal sentence enforcement, combining three layers of analysis: the paradigm shift that grounds it, the international and Brazilian normative framework that authorises and limits it, and the practice of prison mediation as experienced by the author at the Madrid V Penitentiary Centre, Soto del Real (Spain). It argues that sentence enforcement is the ground of least dogmatic resistance to restorative practice, since responsibility has already been judicially declared, and what remains in dispute is only the manner of serving the sentence and the fulfilment of its statutory purposes. Drawing

¹ Doutora em Direito. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade Estácio de Sá e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogada criminalista. Mediadora internacional da Associação Espanhola de Mediação – ASEMED.

on the international resolutions and on Resolution 225/2016 of the Brazilian National Council of Justice and its subsequent amendments, the article sets out the prerequisites, principles and procedural safeguards that separate restorative practice from a procedural trap. It then describes the concrete design of Spanish prison mediation, together with its outcomes and its persisting limits. Finally, the work addresses the conditions on which the effectiveness of the practice depends — the romanticisation of Restorative Justice, the idealisation of community, the risk of governmentalised restorativeness, the real obstacles to victim participation, and the caution required in high-complexity contexts, treated not as objections to Restorative Justice but as the points at which its implementation tends to fail. An implementation roadmap for the Brazilian case is proposed in closing. It concludes that transposing the Spanish model to Brazil depends on material and institutional conditions that are not yet in place, and that acknowledging these conditions does not weaken Restorative Justice: it protects it from being sold as something it is not yet.

KEYWORDS: Restorative Justice. Criminal sentence enforcement. Prison mediation. Critique of punitivism. Culture of Peace.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A troca de lentes: crise do sistema penal e sistema multiportas. 1.1 O crime como conflito, e não apenas como violação de norma. 1.2 O que a Justiça Restaurativa não é. 2 O marco normativo. 2.1 Fundamentos internacionais. 2.2 A Resolução CNJ nº 225/2016. 3 A execução penal como campo de eleição. 3.1 Um conceito alargado de execução da pena. 3.2 As duas frentes de atuação. 4 A mediação penitenciária: relato da experiência espanhola. 4.1 Escala real da política. 4.2 A gramática regimental em que a mediação opera. 4.3 Os benefícios observados e o que ainda não funciona. 5 As condições críticas da prática restaurativa. 5.1 Obstáculos a serem enfrentados. 5.2 Crimes graves e violência estrutural. 6 Um roteiro de implantação para o Brasil. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Há poucos consensos no debate brasileiro sobre justiça criminal. Um deles, contudo, atravessa posições teóricas e ideológicas distintas, e é subscrito inclusive por quem opera cotidianamente o sistema. O modelo de resposta penal de que dispomos não entrega aquilo que promete. Não devolve à vítima a sensação de reparação, não produz no ofensor responsabilização em sentido forte, não reintegra, não previne e, sobretudo, não reduz violência. A pena privativa de liberdade, tal como executada, tem funcionado como produtora e não como redutora do fenômeno que deveria conter.

É desse diagnóstico que parte a Justiça Restaurativa. Não como panaceia, nem como substituição do processo penal tradicional, mas como um outro modo de olhar para o sistema penal, sobretudo em relação ao conflito. A metáfora consagrada por Howard Zehr² — a de que se trata de trocar as lentes — descreve com precisão o movimento exigido. Não se muda o fato observado; muda-se o instrumento óptico com que se observa, e com ele muda-se o que se torna visível: a relação rompida, as necessidades não atendidas, o dano concreto, as pessoas que o processo penal tradicionalmente empurra para a periferia do próprio conflito.

Este artigo articula três camadas que raramente aparecem juntas na literatura nacional. A primeira é teórica, o deslocamento do paradigma retributivo para o restaurativo e os pressupostos que esse deslocamento exige; a segunda é normativa, o que o direito internacional e o direito brasileiro autorizam, exigem e vedam a quem conduz um procedimento restaurativo; e a terceira é prática e, em parte, autobiográfica: a experiência de mediação penitenciária vivida pela autora no Centro Penitenciário Madrid V, Soto del Real, na Espanha.

A opção pelo recorte da execução penal não é acidental. É nela que a Justiça Restaurativa encontra menor resistência dogmática, porque já há sentença condenatória e responsabilização declarada e, também, pelo consenso de que, no modelo do direito penal retributivo, a pena não cumpre com a sua finalidade, bem como produz ainda mais violência.

Por essa razão, a importância de dedicar um olhar às condições de efetividade do modelo restaurativo na prática. Predominam, na produção sobre o tema, os discursos entusiastas; porém é necessário um olhar crítico e atento para não romantizar a Justiça Restaurativa, pois a falta de observância de seus limites e insucessos priva o campo dos meios de corrigir seus próprios erros. Enunciar as condições em que a Justiça Restaurativa funciona, e aquelas em que não funciona, não é enfraquecê-la. É a única forma de qualificá-la e de protegê-la de ser vendida como aquilo que ela ainda não é.

1 A TROCA DE LENTES: CRISE DO SISTEMA PENAL E SISTEMA MULTIPORTAS

A crise do sistema de justiça criminal manifesta-se em seis frentes que se retroalimentam. A lentidão processual faz com que a resposta estatal chegue tarde demais para significar algo, seja para a vítima, seja para o ofensor. O volume de demandas revela um sistema desenhado para a exceção, mas operando como regra. As partes muitas vezes não sentem que

²ZEHR, Howard. *Changing Lenses: Restorative Justice for Our Times*. 25. ed. comemorativa. Harrisonburg: Herald Press, 2015.

houve justiça no caso concreto; vítima e ofensor deixam o processo sem terem sido, de fato, escutados.

As outras três frentes situam-se no campo da execução. A crise carcerária, com superlotação e precariedade estrutural, inviabiliza materialmente a finalidade legal da pena. Os direitos individuais básicos são desrespeitados pelo próprio Estado que tem a “guarda” desses encarcerados. A falha na reinserção decorre disso, o sistema devolve à sociedade alguém mais fragilizado e estigmatizado do que aquele que recebeu. E a reincidência crescente encerra o círculo, alimentando novo ciclo de encarceramento. O modelo retributivo-punitivista, ao invés de corrigir a seletividade penal, a reforça e produz, cada vez mais, prisão e violência.

Diante desse cenário, a resposta institucional tem sido a construção do chamado sistema de justiça multiportas, no qual a jurisdição estatal deixa de ser a única via de acesso e passa a ser uma entre várias. A ideia subjacente é a de uma justiça integral com portas diferentes para conflitos diferentes, conforme a natureza da controvérsia. Convivem, nesse desenho, a negociação direta, a conciliação, a mediação, a arbitragem, a Justiça Restaurativa e a própria jurisdição³.

As vantagens comumente apontadas são a ampliação da liberdade de escolha e da autonomia das partes, a promoção de uma cultura de paz em lugar da lógica adversarial, a adoção de procedimentos mais ágeis e menos formalizados e, em especial, a priorização do diálogo como caminho para a autorresponsabilização. É preciso, contudo, registrar desde logo que a Justiça Restaurativa não visa substituir a jurisdição, e sim oferecer uma outra forma de acesso à justiça. Ela convive, de forma alternativa ou concorrente, devendo suas implicações ser consideradas caso a caso à luz do sistema processual correspondente, nos termos expressos do art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

1.1 O crime como conflito, e não apenas como violação de norma

O núcleo do deslocamento paradigmático está aqui. A Justiça Restaurativa convida a olhar o crime a partir do reconhecimento de que o conflito faz parte das relações humanas e é, portanto, um fenômeno social. E se é social, a sociedade precisa participar de sua solução, é um problema de todos nós. Nesse sentido, a sociedade deveria atuar não como espectadora de um rito que lhe é alheio, mas como partícipe da reconstrução do tecido rompido.

³ Chama-se a atenção para o fato de que, no Direito Europeu, em especial no espanhol, a mediação faz parte da Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa é um gênero em que a mediação, os encontros e as práticas restaurativas são as espécies, modalidade de JR. Neste artigo será tratado sob esta perspectiva.

Quatro deslocamentos decorrem dessa premissa. O primeiro é o de que o conflito é ruptura relacional, e não apenas violação normativa. O segundo é o do eixo da resposta, que se move da punição para a reparação do dano. O terceiro diz respeito à natureza da responsabilização, que passa a ser ativa, algo que se assume, em vez de meramente sofrida. O quarto, e talvez o mais radical, é a saída da vítima da posição periférica que o processo penal lhe reservou, para assumir protagonismo na construção da resposta.

Esse olhar, entretanto, cobra um preço. Ele exige a voluntariedade de todos os envolvidos, sem exceção; exige consenso sobre os fatos essenciais, ainda que motivos e formas permaneçam objeto de divergência; exige o envolvimento da comunidade no processo de reintegração, de modo a evitar a estigmatização; e propõe um olhar dirigido ao futuro, e não preso ao fato passado. Onde qualquer desses pressupostos falta, o que se realiza pode ser muitas coisas, mas não uma prática restaurativa.

Importante sintetizar as principais diferenças entre os modelos de Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa. Enquanto para a Justiça Retributiva o delito é a falta cometida contra a lei; para o modelo restaurativo, é o conflito entre pessoas. A responsabilização também parte de um outro olhar. No modelo tradicional, a responsabilização é pessoal do infrator sendo controlada pelo sistema de justiça. No modelo de Justiça Restaurativa, a responsabilização é particular e perante a sociedade, sendo controlada pela própria comunidade. A finalidade atual do processo penal é provar, culpar e castigar, enquanto em uma dinâmica restaurativa está na busca de solucionar o conflito, assumir responsabilidade e reparar o dano. Isso porque, na Justiça Restaurativa, o olhar está no futuro. Parte-se do passado para entender o conflito, resolvê-lo e evitar que volte a ocorrer. Promove uma cultura de paz.

Diferente do modelo tradicional retributivo em que o protagonismo está no Estado exercendo o *jus puniendi* sobre o infrator; no modelo restaurativo, o protagonismo está na vítima e no ofensor, exatamente em quem sofre com o conflito, garantindo um espaço seguro de diálogo para possibilitar uma construção da solução que seja mais justa.

Esta oposição binária tem valor didático, mas descreve tipos ideais, não realidades operativas. Nenhum sistema restaurativo concreto opera fora da moldura estatal de garantias, e nenhum sistema retributivo é integralmente indiferente à reparação. Estas diferenças servem para localizar o vetor de cada modelo, não para sugerir que se possa optar por um deles em estado puro.

1.2 O que a Justiça Restaurativa não é

Desfazer confusões correntes é o primeiro trabalho para compreender um processo restaurativo. A Justiça Restaurativa não é indulgência. Oferecer diálogo não é ser leniente. Exigir de alguém que olhe diretamente para o dano que causou, e que o escute da boca de quem o sofreu, é consideravelmente mais duro do que permitir que cumpra pena em silêncio, sem jamais precisar formular o que fez.

Não é perdão obrigatório. O perdão pode acontecer, e não raro acontece, mas não é a meta, não é requisito e jamais pode ser induzido pelo facilitador. A vítima que decide e se não perdoar, não fracassou o procedimento.

Também importante chamar a atenção de que não é acordo a qualquer custo. O êxito não se mede pela assinatura de um termo. Um processo sem acordo pode ter sido plenamente restaurativo, se produziu escuta, reconhecimento e compreensão do dano.

Um dos pontos importantes para compreender este novo paradigma, é a de que os operadores jurídicos entendam que a Justiça Restaurativa não é substituta do processo. Convive com a via judicial. Não suprime garantias, não dispensa defesa técnica e não produz prova. Principalmente, não pode ser utilizada para desafogo do Judiciário. Se a razão de ser da política for reduzir acervo ou custo, a prática já nasceu desvirtuada⁴.

2 O MARCO NORMATIVO

2.1 Fundamentos internacionais

A base internacional da Justiça Restaurativa em matéria penal repousa, em primeiro lugar, nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que estabelecem os princípios básicos para a aplicação de programas restaurativos e recomendam sua implantação pelos Estados-membros. São elas, aliás, o fundamento expressamente invocado pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro ao editar sua política nacional.

No plano europeu, a Recomendação CM/Rec (2018) 8 do Conselho da Europa oferece a definição operativa mais precisa: processo restaurativo é aquele que permite às pessoas atingidas pelo delito e às responsáveis pelo dano participarem ativamente, mediante consentimento livre, da resolução de suas consequências, com o auxílio de um terceiro independente e qualificado.

⁴ Este ponto será retomado na seção 5.

A Diretiva 2012/29/UE, por sua vez, é a norma que melhor sintetiza a lógica de garantias. Seu art. 12 não proíbe a priori a Justiça Restaurativa para nenhuma espécie de delito, opção normativa relevante, e frequentemente ignorada no debate brasileiro. Em contrapartida, impõe salvaguardas: proteção contra a vitimização secundária, critérios claros de derivação, consentimento informado e reversível e reconhecimento dos fatos pelo ofensor. O modelo europeu, portanto, não restringe pelo tipo penal; restringe pelas condições do procedimento.

Anteriormente, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, já obrigava os Estados-membros a promover a mediação em matéria penal, concedendo-lhes prazo para a adequação legislativa. Foi essa obrigação que deflagrou, na Espanha, a experiência penitenciária adiante relatada.

No direito espanhol, a evolução legislativa foi lenta. A experiência espanhola é frequentemente invocada no Brasil como modelo consolidado. Porém convém desfazer essa impressão com precisão cronológica, porque ela é reveladora do tempo real que uma política dessa natureza demanda.

Em 2001, a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia concedeu aos Estados-membros prazo para adequar sua legislação de modo a contemplar a Justiça Restaurativa nos diversos âmbitos do processo penal. Em 2007, iniciou-se o Projeto de Solução Dialogada de Conflitos nos centros penitenciários espanhóis, em resposta a essas diretrizes. Em 2009, a Instrução 9/2009 da Secretaria-Geral de Instituições Penitenciárias fez menção explícita à mediação penitenciária. Em 2014, a Associação Espanhola de Mediação (ASEMED) assumiu a função como representante do Ministério da Justiça espanhol.

O ingresso efetivo do paradigma restaurativo no direito interno espanhol só se dá com a transposição da Diretiva 2012/29/UE pela Lei 4/2015, de 27 de abril, do Estatuto da Vítima do Delito, cujo art. 5.1, alínea "k", reconhece o direito da vítima a ser informada sobre os serviços de Justiça Restaurativa disponíveis, e cujo art. 15 fixa os requisitos de acesso: consentimento informado, voluntariedade, reconhecimento dos fatos pelo infrator, confidencialidade e exclusão dos delitos que a normativa vede. O Real Decreto 1109/2015 regulamentou a lei e disciplinou as Oficinas de Asistencia a las Víctimas del Delito. A exposição de motivos do Estatuto é expressa quanto ao limite: a atuação dos serviços restaurativos fica excluída sempre que possa acarretar risco à segurança da vítima ou qualquer outro prejuízo.

A partir disso, algumas comunidades autônomas⁵ se desenvolveram mais e tinham leis locais sobre a matéria. Somente em janeiro de 2025, entretanto, sobreveio a norma nacional de estatutura legal sobre a matéria. A Lei Orgânica 1/2025, de 2 de janeiro, de medidas em matéria de eficiência do Serviço Público de Justiça, introduziu na Ley de Enjuiciamiento Criminal uma Disposição Adicional Nona dedicada à Justiça Restaurativa, com vigência a partir de abril daquele ano. A norma optou por regular o procedimento restaurativo em geral, e não apenas a mediação penal, submetendo-o aos princípios da voluntariedade, gratuidade, oficialidade e confidencialidade. Exige derivação judicial como pressuposto de instauração e exclui expressamente os casos vedados por lei, entre os quais os delitos de violência de gênero.

São dezoito anos entre o início da experiência penitenciária e a lei que a disciplina. O dado é relevante para o debate brasileiro por duas razões opostas e igualmente importantes: de um lado, demonstra que a prática restaurativa não depende de lei prévia para existir e produzir resultados; de outro, demonstra a dificuldade de implementação desse modelo diante da necessidade da ruptura de um paradigma enraizado e que requer uma mudança de mentalidade por parte de todos.

2.2 A Resolução CNJ nº 225/2016

No Brasil, a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e permanece sendo a norma central para quem atua no campo. Três alterações posteriores modificaram o texto original e devem ser consideradas na leitura compilada. A Resolução nº 300/2019 criou o art. 28-A, que impõe aos tribunais plano de implantação, formação segundo padrão mínimo de qualidade e supervisão continuada, dispositivo cuja importância se revelará adiante, quando se tratar das salvaguardas. A Resolução nº 458/2022 acrescentou o art. 29-A, disciplinando a Justiça Restaurativa no ambiente escolar. E a Resolução nº 592/2024 deu nova redação ao art. 29, estendendo a política à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar. A Resolução aplica-se, ainda, no que couber, à Justiça Federal.

O art. 1º define a Justiça Restaurativa como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. A definição desdobra-se em três eixos.

⁵ A divisão territorial da Espanha é diferente, não existem estados, e sim comunidades autônomas

Quanto a quem participa, exige-se a presença do ofensor e, quando houver, da vítima, das famílias, dos demais envolvidos e de representantes da comunidade atingida, com um ou mais facilitadores. Quanto a quem conduz, exige-se facilitador capacitado em técnicas autocompositivas próprias da Justiça Restaurativa, que pode ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidade parceira. Não há reserva de formação jurídica, o que é coerente com a natureza da função e, ao mesmo tempo, torna a exigência de capacitação ainda mais crítica. Quanto ao foco, o dispositivo aponta a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa de quem contribuiu direta ou indiretamente para o dano e o empoderamento da comunidade, com ênfase na reparação e na recomposição do tecido social rompido.

O art. 2º arrola doze princípios orientadores: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade. Não se trata de recomendações programáticas: são o critério pelo qual se afere se uma prática é ou não restaurativa.

Há, contudo, uma tensão interna que merece atenção do facilitador e que a doutrina raramente enfrenta. Informalidade e celeridade jamais podem ser invocadas para atropelar voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade. Quando esses vetores entram em colisão, e entram com frequência, sob pressão de metas institucionais, prevalecem as garantias. A informalidade diz respeito à forma, não ao rigor; a celeridade, ao tempo do procedimento, não ao tempo subjetivo de quem precisa decidir se quer ou não participar.

Alguns pontos são essenciais para poder iniciar uma prática restaurativa, como o reconhecimento dos fatos. Os envolvidos devem reconhecer como verdadeiros os fatos essenciais, em ambiente confidencial e incomunicável com a instrução penal, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo. A distinção é decisiva: reconhecer o ocorrido não é confessar. O consentimento livre, informado e reversível. Exige-se consentimento prévio, livre e espontâneo de todos os participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento.

Outro ponto essencial é sobre a necessidade de ser garantido um espaço seguro, com tratamento digno e acordo proporcional. Assegura-se tratamento justo e digno, com mútuo respeito, devendo o acordo nascer da livre vontade e conter obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

Se há um dispositivo cuja compreensão separa a prática restaurativa da armadilha processual, é o art. 8º. Ele estabelece o conjunto de proteções sem as quais a participação em

um procedimento restaurativo seria, do ponto de vista da defesa, temerária. Nada do que se disse vira prova. Nenhuma informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa pode ser utilizada como prova no processo. O insucesso não agrava a pena. É vedada a utilização da não obtenção de acordo como causa de majoração de eventual sanção penal (art. 8º, § 5º). A memória juntada aos autos é mínima. Ao processo vai apenas breve memória, com os nomes dos presentes e o plano de ação, preservados sigilo e confidencialidade (art. 8º, § 4º).

Vale sublinhar o alcance sistêmico dessas garantias. Elas cumprem, no procedimento restaurativo, função análoga à que o direito ao silêncio cumpre no interrogatório: asseguram que o exercício de uma faculdade não se converta em fonte de prejuízo. Sem elas, a única orientação tecnicamente correta que um advogado poderia dar ao seu constituinte seria a de não participar.

3 A EXECUÇÃO PENAL COMO CAMPO DE ELEIÇÃO

3.1 Um conceito alargado de execução da pena

Pensar a execução penal às avessas não significa, aqui, subverter a lógica tradicional no sentido foucaultiano. Significa adotar outro enfoque: o de um conceito alargado de execução da pena. Se há consenso de que o sistema retributivo apenas reforça a seletividade penal e produz encarceramento, então a execução não pode continuar sendo apenas o tempo que se conta. Ela precisa ser também o espaço em que se constrói alguma coisa.

A execução penal é, nesse sentido, o terreno de maior consenso possível para a inserção da prática restaurativa. É nela que a Justiça Restaurativa encontra menos resistência dogmática, pela razão mais simples, como já mencionado, há a sentença condenatória definitiva e já há responsabilização declarada. Não se discute autoria, materialidade ou culpa. O que está em discussão é a forma de cumprir e a concretização das finalidades legais da pena, que a Lei de Execução Penal enuncia e que a realidade prisional sistematicamente frustra.

3.2 As duas frentes de atuação

Partindo do modelo espanhol, duas frentes distintas devem ser diferenciadas, sob pena de confusão conceitual recorrente. A primeira é a mediação que pode ocorrer entre pessoa condenada e vítima, com possível repercussão no cumprimento da pena. Suas hipóteses variam conforme a espécie de sanção: na pena de multa, abre-se negociação sobre a forma de execução; nas penas restritivas de direitos, negocia-se a forma de cumprimento, aproximando a prestação do dano efetivamente causado, o que efetivamente repararia a vítima nesse sentido e que, diga-

se, é uma das potencialidades menos exploradas do instituto no Brasil; e, na pena privativa de liberdade, o acordo entre ofensor e vítima no seu sentido mais amplo, independentemente da execução da pena, até porque poderá ou não repercutir em benefícios no seu cumprimento⁶.

A segunda frente é a Justiça Restaurativa intramuros, voltada aos conflitos que nascem do próprio ambiente prisional: entre pessoas privadas de liberdade; entre esses e agentes penais e entre internos e seus familiares.

É desses campos que trata a mediação penitenciária, e é sobre eles que versa o relato de experiência apresentado adiante. Registre-se, ainda, que na tradição espanhola e latina a mediação penal é compreendida como uma das ferramentas da Justiça Restaurativa, ao lado dos círculos e dos encontros restaurativos — e não como sinônimo ou antônimo dela.

Antes de descrever o método, é preciso descrever o terreno. Por que a prisão produz conflitos? A vida no cárcere é condicionada por três elementos, e os três produzem violência. O primeiro é a estrutura. Trata-se de instituição fechada, com grande número de pessoas isoladas da sociedade, cuja rotina inteira, inclusive a satisfação de necessidades fisiológicas básicas, é determinada pela administração penitenciária. Há ruptura com o mundo exterior, separação do vínculo familiar e despersonificação social. O segundo são as pessoas que ali estão. Em sua maioria, pessoas com menores condições econômicas e educacionais, que já estavam socialmente excluídas antes mesmo da prisão e que passam a desenvolver as enfermidades físicas e emocionais próprias do confinamento. O cárcere não recebe uma amostra aleatória da população: recebe a fração que o sistema já havia selecionado e a sociedade, excluído. O terceiro são as relações, todas baseadas no poder, relações de dominação e sujeição. Não há, nesse ambiente, espaço espontâneo para o diálogo horizontal. Ele precisa ser deliberadamente construído e essa construção é, ela própria, parte do trabalho restaurativo.

A consequência prática para quem facilita é direta: em ambiente prisional, o conflito quase nunca é apenas interpessoal. Ele é também produto da estrutura. Conduzir a sessão como se o desentendimento entre dois internos se explicasse integralmente pela relação entre eles é conduzi-la no vazio e, pior, é atribuir a indivíduos a responsabilidade por uma violência que a instituição produz.

4 A MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA: RELATO DA EXPERIÊNCIA ESPANHOLA

4.1 Escala real da política

⁶ Importante dizer, que o ofensor não sabe previamente se terá algum benefício, justamente para garantir que o processo restaurativo ocorra com efetiva voluntariedade.

Convém começar pelo dado que mais frequentemente se omite quando o modelo espanhol é apresentado no Brasil. Em 2021, eram vinte e dois os cárceres espanhóis que contavam com programas de Justiça Restaurativa. Os últimos dados, publicados no Informe General 2024 da Secretaría General de Instituciones Penitenciarias (SGIP), demonstram que dos noventa e dois centros penitenciários existentes no país, quarenta e oito contam com possibilidade de práticas de Justiça Restaurativa.

O número não desqualifica a experiência. Ele a dimensiona. E impede a inferência apressada, comum em seminários e em documentos de política pública, de que exista, em algum lugar, um sistema penitenciário integralmente restaurativo cujo desenho bastaria importar. Entretanto esse número vem avançando ao longo dos anos e demonstra que gradativamente os gestores dos centros penitenciários percebem a efetiva melhora com a introdução dessa política pública.

4.2 A gramática regimental em que a mediação opera

A mediação penitenciária espanhola opera dentro de uma gramática regimental própria, cujo conhecimento é indispensável para compreender por que a participação em uma mediação pode ter repercussão concreta na vida da pessoa presa.

Na Espanha, todas as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade são classificadas após o trânsito em julgado, mediante período de observação de até dois meses. A classificação distribui-se em três graus. O primeiro grau corresponde ao regime fechado, com estritas medidas de controle, e é revisável a cada três meses. O segundo grau corresponde ao regime ordinário, revisável a cada seis meses. O terceiro grau corresponde ao regime aberto, em semiliberdade, também revisável a cada seis meses.

A competência decisória varia conforme o grau. O primeiro grau é proposto pela Junta de Tratamento, exige informes do Chefe de Serviço e da Equipe Técnica, e o acordo do Centro Diretivo é comunicado ao Juiz de Vigilância Penitenciária. Nos demais graus, a Junta de Tratamento formula a proposta de grau e destino, resolvida pela Direção do Centro. O terceiro grau, por sua vez, sujeita-se a requisitos específicos: em delitos com pena superior a cinco anos, exige-se o cumprimento de metade da pena; e, desde a Lei Orgânica 7/2003, exige-se ainda o pagamento da responsabilidade civil derivada do delito. Há, por fim, situações especiais, como a concessão de terceiro grau por razões humanitárias a enfermos terminais.

Quanto aos regimes de vida, o regime ordinário abriga os apenados em segundo grau, os apenados ainda não classificados e os detidos e presos provisórios. Nos regimes de primeiro

e segundo grau, os apenados permanecem dentro do centro penitenciário (correspondente ao regime fechado no sistema brasileiro).

Registre-se o ponto de maior interesse comparativo para o leitor brasileiro: a exigência de satisfação da responsabilidade civil como requisito de progressão ao regime aberto cria, no direito espanhol, um vínculo normativo direto entre reparação e execução. É exatamente essa ponte que, entre nós, permanece por construir e que explica boa parte da dificuldade de conferir eficácia regimental aos acordos restaurativos celebrados durante o cumprimento da pena.

A sequência real de implantação difere sensivelmente da sequência dos manuais. Ela se desenvolve em três etapas. A primeira é convencer a direção do centro penitenciário. Nada começa sem a adesão do diretor do estabelecimento. É ele quem autoriza a circulação dos mediadores/facilitadores pelo centro e quem pode permitir a realização de reuniões de mediação ou círculos restaurativos. A segunda são as chamadas “charlas restaurativas” – são conversas informais que criam ambiente e vocabulário comum, e que evoluem para encontros dialogados sobre comunicação não violenta e outras formas de solução de conflito. É a fase que constrói confiança institucional e pessoal, e é ela que torna possível tudo o que vem depois.

A terceira, e somente então, é a mediação propriamente dita, que pode ocorrer pela manifestação de vontade dos próprios internos, agentes penais, vítima ou familiares. Outra possibilidade de iniciar uma mediação é quando existe o “listado de incompatibilidade”. Os internos que possuem problemas ou desafetos prévios ou declarados com outro interno têm esse registro em sua ficha, o que os impede de participar das atividades comuns e da vida social da penitenciária. A única maneira de retirar essa restrição da ficha é por meio de uma mediação bem-sucedida. E, por fim, se houver novo delito dentro do estabelecimento prisional, a administração penitenciária permite a mediação para evitar novo processo criminal. Importante salientar que em qualquer hipótese somente ocorrerá uma mediação se houver voluntariedade de todos os envolvidos.

As etapas da mediação, sem aprofundamento teórico neste momento, referem-se a fase de acolhimento, encontros dialogados e a fase final de elaboração da solução e seu respectivo acompanhamento.

O trabalho está voltado à assunção da autorresponsabilidade pelo ocorrido, ao compromisso de resolver desavenças por diálogo sincero, ao reconhecimento e à aceitação dos próprios sentimentos e emoções, ao desenvolvimento de empatia em relação ao que a outra parte sentiu, à construção de relações de respeito e confiança entre os implicados e ao respeito às regras do próprio processo de mediação.

Dois limites, entretanto, não podem ser ultrapassados. O primeiro é que o acordo não pode ter caráter punitivo ou como vingança. As partes podem consignar o que julgarem necessário, mas a decisão sobre a sanção é do juiz. O *ius puniendi* não se transfere para a mesa de mediação, e a tentativa de fazê-lo desnatura o procedimento. O segundo é que o acordo não pode menoscar a dignidade de quem quer que seja, devendo ser aceitável a partir de parâmetros constitucionais.

A lição importante que se percebe é que a Justiça Restaurativa não é implantada por ato normativo. Ela é implantada por construção de confiança. E, quando efetivada, há uma melhora no dia a dia da vida confinada, há uma melhora visível e um crescimento no desenvolvimento desses internos que refletem nas suas relações dentro do cárcere. A vida de todos dentro do estabelecimento muda, não somente daqueles internos envolvidos na mediação.

4.3 Os benefícios observados e o que ainda não funciona

Os resultados podem ser descritos em três camadas concêntricas. Para a pessoa presa, observam-se melhores recursos emocionais para conviver no confinamento, o aprendizado do diálogo e do reconhecimento de responsabilidade, a redução dos níveis de ansiedade e tensão, o aumento da percepção de controle sobre a própria vida e a sensação de ser cuidada e respeitada em seus direitos. Acresce-se que a participação em mediação pode ser considerada pela Comissão Disciplinar como indicador de boa conduta, requisito de acesso a benefícios penitenciários.

Para a convivência prisional, registram-se a melhora das relações dentro e fora do estabelecimento, a pacificação das relações internas nos módulos⁷ por difusão do sistema dialogado, a diminuição da violência carcerária, a redução das intervenções administrativas e judiciais e a melhora das condições de trabalho de agentes penais, educadores, psicólogos e advogados, dado frequentemente esquecido, mas decisivo para a adesão institucional ao projeto.

Para a sociedade, evitam-se prejuízos à família da pessoa presa decorrentes da aplicação do regime, cria-se efetiva possibilidade de reinserção social ao término do cumprimento, reduz-se a reincidência e obtém-se resposta de menor custo econômico e emocional do que a via estritamente sancionatória. Os programas desenvolvidos em Soto del Real e em Valdemoro

⁷ Módulos são locais de divisão dos presos, grandes prédios em que ficam as celas.

reportam índices expressivos de redução da reincidência entre os participantes, cerca de 78% dos participantes de processos restaurativos não retornaram ao cárcere.

Uma ressalva metodológica é devida e deve ser feita pelo próprio pesquisador antes que a faça o crítico: os dados disponíveis sobre reincidência em programas restaurativos penitenciários sofrem de viés de autosseleção. Participa quem quer, e quem quer participar já se distingue, em alguma medida, de quem não quer. A comparação rigorosa exigiria grupos de controle que a maioria dos programas não constitui. Isso não invalida os resultados; recomenda que sejam apresentados com a cautela que a literatura entusiasta costuma dispensar.

Ademais dos benefícios, algumas limitações persistem na experiência espanhola, e enunciá-las é condição de honestidade intelectual. A primeira é a ausência de regulamentação específica e detalhada. Mesmo após a Lei Orgânica 1/2025, não se sabe com precisão sob quais critérios se aplicam as consequências regimentais positivas a quem participou de uma mediação, o que transforma o efeito prático da participação em algo largamente discricionário. A segunda é o caráter majoritariamente voluntário do trabalho realizado pelo mediador/facilitador. Falta investimento nos profissionais, e o potencial da política resulta enormemente subaproveitado por depender de voluntariado. Uma política pública que se sustenta na disponibilidade não remunerada de terceiros é, por definição, uma política instável. Onze anos após o convênio de 2014, os mediadores penitenciários espanhóis seguem atuando em regime de voluntariado, sem retribuição econômica de qualquer espécie, conforme registro público do próprio diretor do programa de Justiça Restaurativa da entidade conveniada com a Secretaria-Geral de Instituições Penitenciárias.

O contraste com a mediação penal, aquela que ocorre entre vítima e ofensor antes do trânsito em julgado da decisão, é um ponto-chave. Nestes casos, os serviços são remunerados. Os facilitadores recebem por contrato e por sessão, financiados por comunidades autônomas ou por administrações locais. Remunera-se, portanto, a mediação derivada por juiz, integrada ao processo penal e produtora de efeito processual mensurável; não se remunera a mediação intramuros, cujo resultado — menos violência no módulo, convivência menos tensa, trabalho menos perigoso para o servidor — não se converte em indicador que a administração contabilize. A assimetria não é acidental, e reproduz, no plano orçamentário, financia-se aquilo que aparece na estatística. Daí decorre uma advertência que o leitor brasileiro deveria reter antes de qualquer transposição: a condição de sustentabilidade da mediação penitenciária não é legislativa, é orçamentária, e importar o desenho institucional espanhol sem enfrentá-la é importar, junto com o método, a fragilidade que o acompanha.

A limitação, e aqui não exatamente na experiência espanhola, é a distância entre os contextos, e é a que mais diretamente interessa ao leitor brasileiro. Este trabalho funciona onde as pessoas presas têm o mínimo de seus direitos básicos respeitados. A realidade dos presídios brasileiros está muito distante do presídio em que esta autora atuou, e essa diferença precisa ser dita antes de qualquer transposição de modelo.

5 AS CONDIÇÕES CRÍTICAS DA PRÁTICA RESTAURATIVA

Trazer este ponto para o debate é importante para construir, de fato, um modelo restaurativo sustentável no direito pátrio. A Justiça Restaurativa é um caminho que parece ser muito mais adequado e completo às exigências que demandam as relações entre os indivíduos. Entretanto não se pode romantizar e apresentar a Justiça Restaurativa como panaceia universal. Predominam os discursos entusiastas, mas é importante o olhar crítico sobre suas lacunas e falhas para ser possível que, ao longo do tempo, se possa evoluir e melhorar com a correção de seus erros.

5.1 Obstáculos a serem enfrentados

Como foi apresentado acima, é de fundamental importância o envolvimento da comunidade no processo restaurativo, porém é um grande risco idealizá-la. A comunidade nem sempre será um espaço homogêneo e pacífico. As comunidades, muitas vezes, são campos de disputas de poder. A desigualdade e hierarquia estão presentes e é de extrema importância atentar para isso, a fim de garantir que o espaço consensual ocorra e não se reproduzam exclusões.

Neste ponto é preciso analisar quem será o representante da comunidade no caso concreto. A pergunta prática que daí decorre deve ser formulada em cada sessão: quem, exatamente, está sendo convidado e quem ficou de fora? A resposta a essa pergunta determina, com frequência, o resultado do procedimento antes que ele comece.

O segundo risco é o do uso da Justiça Restaurativa para desafogar o Judiciário ou reduzir custos. Quando isso ocorre, a prática tende a converter-se em uma punição padrão ou mera gestão processual.

A tensão de fundo é incontornável e permanece em aberto: a Justiça Restaurativa é alternativa efetivamente disruptiva ao modelo punitivo, ou é por ele cooptada, funcionando como sua válvula de escape e, portanto, como condição de sua sobrevivência? A pergunta não comporta resposta abstrata. Ela se responde caso a caso, política a política, conforme o desenho

institucional adotado e os indicadores pelos quais se avalia o programa. Um programa avaliado por número de acordos homologados já respondeu à pergunta, ainda que não o saiba.

Esta questão compromete a efetividade dos benefícios do modelo restaurativo. É a governamentalização da Justiça Restaurativa, que é cooptada pelo sistema retributivo-punitivista. Exemplo disso é a utilização de métodos de origem restaurativa na lógica retributiva-punitivista, como muito se vê atualmente, com os institutos da Transação Penal e do Acordo de Não Persecução Penal.

Importa sublinhar que ambas as armadilhas — a idealização da comunidade e a governamentalização — manifestam-se na mesa de trabalho, e não no plano teórico. É ali, e não na literatura, que o facilitador precisa reconhecê-las.

A localização da vítima como protagonista é um outro ponto a ser considerado. Há barreiras emocionais, como medo de revitimização, trauma não elaborado e ausência de suporte psicológico adequado antes, durante e depois da sessão. Há, também, barreiras estruturais, como desigualdades sociais e econômicas e limitações concretas de acesso: transporte, tempo, trabalho, cuidado de dependentes. E barreiras institucionais, como falta de preparo dos facilitadores e diretrizes inconsistentes entre unidades e tribunais.

Há o problema da vítima substituta. Em crimes difusos, ambientais, econômicos e contra a administração pública, quem legitimamente ocupa o lugar da vítima? O desafio de autenticidade é real e não tem solução pronta. Colocar à mesa um representante institucional ou um preposto não produz o encontro que a prática restaurativa pressupõe; produz uma encenação dele.

5.2 Crimes graves e violência estrutural

Há contextos em que a cautela precisa ser máxima, e nos quais a resposta correta pode ser a não realização do procedimento.

A violência de gênero é o caso paradigmático. É marcada por profundas assimetrias de poder e por histórico de coerção que compromete, na origem, a aferição da voluntariedade. Na Espanha, encontra-se expressamente vedada pela Lei de Proteção Integral, com pouquíssimas exceções, sendo reafirmada pela Lei Orgânica 1/2025. Os obstáculos são conhecidos: desigualdade de poder, risco à integridade física da vítima e acordos inexecutáveis. O debate contemporâneo admite, no máximo, episódios isolados, condicionados a análise multidisciplinar prévia, garantia de segurança da vítima e tratamento psicológico do agressor.

Nos casos de terrorismo e extremismo, o obstáculo é de outra ordem: envolvem ideologias arraigadas e traumas coletivos, e os objetivos pertinentes, como desradicalização e

reconstrução de laços sociais. Entretanto, apesar da dificuldade, já houve na Espanha encontros restaurativos com ex-integrantes do ETA que produziram efeitos extremamente positivos para vítimas, descendentes das vítimas e agressores.

Nos crimes econômicos e corporativos, os danos são difusos e sistêmicos, e as vítimas frequentemente invisíveis. A responsabilização corporativa não se resolve com a presença de um preposto à mesa, por mais bem intencionado que seja. Nos crimes ambientais, o desafio é ainda mais radical, pois exige a redefinição das próprias noções de vítima e de dano para incluir ecossistemas e gerações futuras.

A experiência espanhola aponta, ademais, outras zonas controversas: reincidentes, delitos de perigo sem vítima determinada, delitos praticados por funcionários públicos no exercício da função e casos com múltiplos acusados.

De tudo o que precede extraem-se algumas condições sem as quais não se deveria abrir uma sessão restaurativa. Primeiro, a prevenção da revitimização: mecanismos robustos para evitar que a vítima seja exposta a novo sofrimento ou a manipulação dentro do próprio espaço restaurativo.

Segundo, a não reprodução de desigualdades: garantia de que a prática não reforce hierarquias de poder, gênero, raça ou classe já existentes fora dela. Dignidade de todos os envolvidos, assegurando que o processo não se converta em espaço de humilhação ou estigmatização de nenhum dos lados da mesa.

Protocolos e formação especializada: facilitadores altamente qualificados para lidar com trauma, dinâmicas de poder e complexidades culturais. Formação genérica não basta, e a supervisão continuada prevista no art. 28-A da Resolução CNJ nº 225/2016 deixa de ser recomendação para tornar-se condição de legitimidade.

6 UM ROTEIRO DE IMPLANTAÇÃO PARA O BRASIL

A experiência espanhola demonstra que a mediação penitenciária funciona, e funciona de modo mensurável: reduz a violência intramuros, melhora as condições de trabalho de quem atua no cárcere e cria possibilidade real de reinserção. A questão brasileira, portanto, não é se a prática pode funcionar aqui, mas sob quais condições. Cinco delas parecem decisivas, e a boa notícia é que todas estão ao alcance de decisão institucional — nenhuma depende de reforma legislativa.

A primeira condição é material. A mediação penitenciária pressupõe um piso mínimo de respeito a direitos básicos. Onde não há alimentação adequada, assistência à saúde, contato familiar preservado e integridade física assegurada, o convite ao diálogo soa, com razão, como

cinismo institucional. Não se pede a alguém que fale de reparação em um ambiente que viola diariamente sua própria dignidade. Isso não significa aguardar a solução da crise carcerária para começar; significa selecionar as unidades em que o piso existe e ser honesto sobre por que não se começa pelas demais.

A segunda condição é de desenho institucional. É necessário blindar a política contra a captura por metas de produtividade. Enquanto o indicador de sucesso for o número de acordos homologados ou de processos baixados, a prática restaurativa será, na melhor das hipóteses, uma conciliação com nome diferente. Os indicadores adequados são outros: qualidade da escuta, percepção das partes sobre o procedimento, ocorrência de novos conflitos entre os mesmos envolvidos, adesão voluntária.

A terceira condição diz respeito à voluntariedade em ambiente coercitivo. Este é, tecnicamente, o problema mais difícil. Quando a participação pode repercutir em benefícios regimentais, o consentimento nunca é integralmente livre, e negar isso é ingenuidade. A saída não está em fingir pureza, mas em construir mecanismos que reduzam a instrumentalização: separação nítida entre quem facilita e quem decide sobre benefícios, informação prévia e escrita sobre a ausência de garantia de qualquer resultado regimental, possibilidade real de retratação sem prejuízo, e registro documental de que a recusa não gera consequência.

A quarta condição é a formação e a supervisão. O art. 28-A da Resolução CNJ nº 225/2016, incluído pela Resolução nº 300/2019, já impõe padrão mínimo de qualidade e supervisão continuada. Falta implementá-lo com seriedade, especialmente para o ambiente prisional, que exige competências específicas que a formação genérica em práticas restaurativas não fornece.

A quinta condição é a produção de dados. Sem avaliação sistemática, com desenho metodológico que enfrente o viés de autosseleção, a política permanecerá refém de relatos de êxito e de resistências igualmente anedóticas. Um programa que não se deixa avaliar não é uma política pública: é uma convicção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se há algo que o cárcere ensina, é que o ser humano não pode ser reduzido ao pior ato que cometeu. Essa afirmação não é sentimental; é uma proposição sobre os limites do que o direito penal pode legitimamente fazer com uma pessoa.

Quando se oferece a alguém a possibilidade de desenvolver um olhar para dentro de si, um olhar que reconhece a responsabilidade pelos próprios atos, mas que também abre espaço para o diálogo e para novas formas de lidar com o conflito, não se está sendo leniente. Está-se

sendo profundamente responsável. E, do ponto de vista da política criminal, está-se fazendo aquilo que o modelo estritamente sancionatório demonstradamente não faz: interferir na probabilidade de que a violência se repita.

Esse processo não termina dentro dos muros; ele os atravessa. Toda pessoa presa que não morrer na prisão voltará a conviver com as demais, e a qualidade dessa convivência é decidida, em boa medida, durante a execução da pena. Se queremos menos violência aqui fora, precisamos começar a construí-la lá dentro.

Sustentar isso não exige silenciar sobre os limites. A Justiça Restaurativa não é solução universal, não funciona em qualquer contexto, não dispensa condições materiais mínimas e não está imune à captura pela mesma lógica que pretende superar. Mas foi precisamente por conhecer esses limites que a experiência espanhola pôde produzir os resultados que produziu: a prática funciona onde as condições enunciadas na seção anterior são satisfeitas, e é essa delimitação — e não a promessa indiscriminada — que a torna defensável como política pública.

A pergunta que deve nos orientar, portanto, não é apenas como punir, mas que tipo de sociedade estamos ajudando a construir. E responder a essa pergunta com práticas restaurativas rigorosas, avaliadas e honestas quanto a seus limites não é idealismo. É política pública inteligente, responsabilidade social e justiça em seu sentido mais profundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. Altera a Resolução CNJ nº 225/2016. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 458, de 21 de julho de 2022. Altera a Resolução CNJ nº 225/2016. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 592, de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 225/2016. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Congresso Nacional, 1995.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação CM/Rec (2018) 8 do Comitê de Ministros aos Estados-membros sobre justiça restaurativa em matéria penal. Estrasburgo, 2018.

ESPANHA. Instrucción 9/2009 de la Secretaría General de Instituciones Penitenciarias. Madri, 2009.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/2025, de 2 de enero, de medidas en materia de eficiencia del Servicio Público de Justicia. Boletín Oficial del Estado, Madri, 2025.

ESPANHA. Ley Orgánica 7/2003, de 30 de junio, de medidas de reforma para el cumplimiento íntegro y efectivo de las penas. Boletín Oficial del Estado, Madri, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12. Nova York, 1999-2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório contra Drogas e Crime (UNODC). Handbook on Restorative Justice Programmes. 2. ed. Viena: UNODC, 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RÍOS MARTÍN, Julián Carlos et al. La mediación penal y penitenciaria: experiencias de diálogo en el sistema penal para la reducción de la violencia y el sufrimiento humano. Madri: Colex, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia, 2012.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

ZEHR, Howard. *Changing Lenses: Restorative Justice for Our Times*. 25. ed. comemorativa. Harrisonburg: Herald Press, 2015.